

Acórdão: 14.759/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058665-29  
Impugnante: Francisco Chimenti Neto  
Coobrigado: Luiz Antônio Carriel  
Proc. do Sujeito Passivo: Álvaro Luiz Bohlsen/Outros  
PTA/AI: 02.000150319-06  
CPF: 084.518.058-41 (Autuado); 556.239.648-34 (Coob)  
Origem: AF/Itajuba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA TRANSPORTE DESACOBERTADO - EQUINOS - Evidenciado a ausência de documentação fiscal hábil que acobertasse o transporte dos animais. Infração caracterizada. Reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, que acatou os valores atribuídos aos animais, apresentados pelo Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de duas éguas de raça, com menos de três anos e uma potranca, com menos de três meses. A infração ocorreu no dia 23 (vinte e três) de maio de 1998. No momento da autuação foram apresentados os contratos de compra e venda dos lotes 09,14 e 19 do leilão realizado pelo A.P.P.S em 17/03/98 na cidade de São Paulo que, por não serem documentos hábeis para acobertar a operação, foram desconsiderados e apreendidos pelo Fisco. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/39 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/61.

---

**DECISÃO**

Quanto aos argumentos da Impugnante, esta alega que, os animais transportados eram destinados a simples transferência de "pastagem" para terreno rural locado de uma funcionária da empresa do postulante, que os documentos encontrados na posse do transportador dos animais não representam as reais características destes e encontravam-se no referido veículo por engano, ainda diz que não existiu uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação de circulação de mercadorias e que os animais apreendidos não podem ser considerados uma mercadoria.

Os argumentos apresentados pela Autuada para demonstrar que tais animais não podem ser considerados mercadorias não se enquadram na realidade do ICMS. A falta de transferência de titularidade não encontra amparo legal para a descaracterização dos mesmos como mercadoria.

Da mesma forma não é suficiente para elidir o feito fiscal o fato de não existir a circulação de mercadoria, já que não existiu a transferência de titularidade. Ora, se assim fosse, O ICMS não incidiria nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. O ICMS está relacionado à saída da mercadoria a qualquer título e não a transferência de titularidade.

A mercadoria apreendida estava sem nenhuma documentação fiscal, a Autuada não provou nos autos a origem dessa mercadoria e muito menos onde está tal documentação.

Em contra partida, ficou demonstrado pelo Fisco a veracidade dos argumentos apresentados pelo Autuado quanto ao valor atribuído à mercadoria, que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 49/50. Realmente os contratos de compra e venda encontrados no interior do veículo que transportava a mercadoria não se referem aos animais apreendidos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco à fl. 50. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 13/06/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/LFM/LG